



**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Ofício Chefia nº 333/2014


Toledo, 16 de Julho de 2014.

Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício nº 387/2014-LEG/CM de 05/06/2014, temos a informar que respeitada a Deliberação nº 03/98-CEE/PR¹ e o Artigo 238², da Constituição Estadual, de 1989, este Núcleo Regional de Educação não tem nenhuma objeção referente a definição de nomenclatura de nova unidade escolar em Toledo.

Lembramos que para definição de nomenclatura de escola pública estadual, sempre é ouvido a comunidade, no período em que a unidade nova está sendo construída.

Respeitosamente,


Léo Inácio Anschau
RG 2252831-9
Decreto 788/2011
Chefe do NRE Toledo

Ilmo Sr.
Adriano Remonti
Presidente da Câmara Municipal
Toledo PR.

¹ Artigo 5º e 6º da Deliberação nº 03/98-CEE/PR.

² É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública e direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.